

**Departamento Jurídico - Dejur**

**PARECER Nº 39/2023 - CSL**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 78/2023**

Concessão do direito de meia-entrada às mulheres durante o mês de março em eventos culturais, esportivos e de lazer. Constitucionalidade.

**I – Relatório**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que tem por objetivo conceder o direito a meia-entrada às mulheres, durante o mês de março, em eventos culturais, esportivos e de lazer.

O processo está devidamente instruído com ofício nº 452/2023 –GP; mensagem do prefeito Sebastião Miranda justificando o projeto; anteprojeto de lei nº 2/2023, encaminhado pela vereadora Maria Cristina Coimbra Miranda e sua justificativa.

É a síntese necessária.

**II – Fundamentação**

Inicialmente cabe destacar que o exame realizado por este Departamento Jurídico, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados. Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

Ressaltamos que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

De acordo com o art. 70, §3.º, do RICMM, para o regular trâmite do Projeto de Lei, previsto no art. 159, I, é exigido, obrigatoriamente, a apresentação de Parecer do Departamento Jurídico, de natureza opinativa e não vinculante, da Câmara Municipal.

## Departamento Jurídico - Dejur

Razão pela qual é emitido o presente parecer. Vejamos.

### 1.1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A primeira análise pertinente diz respeito à competência do Município para legislar sobre o assunto.

Com relação à **competência** para legislar, o Município é ente federativo detentor de autonomia federativa, através da qual lhe é permitido legislar sobre matéria de interesse local. O fulcro da competência administrativa do Município se encontra no inciso I do art. 30 da Constituição Federal. Segundo o referido dispositivo, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., entende-se que:

***Interesse local não é interesse exclusivo do Município;*** não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. ***O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.***  
[grifou-se]

O Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades em que apreciou ações sobre a concessão do direito à meia-entrada em situações legislativas similares, concernentes aos estudantes e aos doadores de sangue em estabelecimentos de cultura e lazer (ADI nº 1.950/SP e 3.512/ES), assentou que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados, o Distrito Federal e **os municípios**, com base nos art. 24, inciso I, e art. 30, inciso I, da CF/88.

Vale destacar o entendimento do pretório excelso ao decidir a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.753/SP:

## Departamento Jurídico - Dejur

Quanto ao ponto, destaco que, embora atualmente exista lei federal a dispor sobre o direito ao pagamento de meia-entrada, qual seja, a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, há de se notar que esse diploma contempla grupos que não coincidem com aquele tratado na lei atacada, a saber: estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos. Ou seja, a norma federal em vigor não se refere a categorias profissionais específicas, como o faz a lei paulista, mas sim a grupos de pessoas a quem, por sua condição pessoal, é conferido o direito ao pagamento de meia-entrada em todo o território nacional.

Importa observar, a princípio, que a Corte firmou entendimento pela constitucionalidade material da meia-entrada, conforme se extrai das ADI nºs 1.950 e 3.512, anteriormente mencionadas, ambas da relatoria do Ministro Eros Grau.

Afasto desde logo a alegação de inconstitucionalidade formal. Bem ao contrário do que sustenta a requerente, **não apenas a União pode atuar sobre o domínio econômico**, isto é, na linguagem corrente, intervir na economia. Não somente a União, mas também os Estados-membros e o Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição do Brasil, detêm competência concorrente para legislar sobre direito econômico. **Também podem fazê-lo os Municípios**, que, além de disporem normas de ordem pública que alcançam o exercício da atividade econômica, legislam sobre assuntos de interesse local, aí abrangidos os atinentes à sua economia, na forma do artigo 30, inciso I, da CB/88.<sup>1</sup> (*grifo nosso*)

Desta forma, não se identifica nenhuma inconstitucionalidade no que tange a usurpação de competência, uma vez que esta não é privativa da União para disciplinar atividades econômicas.

Vale ressaltar que o presente projeto visa promover a participação das mulheres em atividades culturais, esportivas e de entretenimento, conforme se depreende de sua justificativa. Tal iniciativa se coaduna com o previsto na Lei nº 11.340/06, como vemos nos arts. 2º e 3º abaixo:

**Art. 2º Toda mulher**, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, **goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.**

---

<sup>1</sup> Extraído do acórdão do STF – ADI 3753/SP

## Departamento Jurídico - Dejur

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à **cultura**, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, **ao lazer**, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

[...]

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. (*grifo nosso*)

Assim, a medida proposta pelo Executivo Municipal se apresenta como política pública vez que objetiva fomentar o acesso das mulheres à cultura, esporte e lazer, auxiliando na superação da exclusão existente entre homens e mulheres.

### 1.2. INICIATIVA

A segunda análise corresponde à iniciativa de lei, ou seja, a quem cabe apresentar a proposição para inovar ou criar lei ordinária. O art. 168, II, do RICMM fixa a lista daqueles autorizados para iniciar o processo legislativo inovador:

Art. 168. A iniciativa de projetos compete:

(...)

II – os de lei ordinária:

a) ao Prefeito Municipal;

Neste caso o autor é o Prefeito do Município de Marabá que apresenta a medida na espécie Projeto de Lei para criar lei ordinária municipal.

### 1.3 – PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Sustentamos também que o presente PL não fere os princípios da igualdade e da isonomia, constitucionalmente expresso no art. 5º.

O art. 5º, caput, consagra serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No entanto, deve-se buscar não somente essa aparente igualdade formal, mas principalmente, a igualdade material.

## Departamento Jurídico - Dejur

No Estado Social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada em face da lei<sup>2</sup>.

Essa igualdade substancial sempre é explicada através da célebre expressão aristotélica: “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Apesar de o art. 5º, I, afirmar que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, o próprio constituinte é quem estabelece as desigualdades entre ambos, como se verifica nos seguintes artigos: art. 5º, L (condições às presidiárias para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação); art. 7º, XVIII e XIX (licença-maternidade e licença-paternidade); art. 143, §§ 1º e 2º (serviço militar obrigatório para os homens); art. 201, § 7º, I e II, § 8º (idade diferente para aposentadoria de homens e mulheres); dentre outros.

Estabelece-se assim a distinção entre igualdade formal – que visa abolir privilégios ou regalias de classe, tendo em vista o tratamento isonômico entre todos; e igualdade material, que é voltada para o atendimento de condições de “justiça social” (direitos sociais mediante uma atuação positiva para a atenuação das desigualdades).

Indo além desses conceitos, Álvaro Ricardo de Souza Cruz, baseando-se em Ronald Dworkin, apresenta a noção de igualdade procedimental que seria aquela em que minorias são identificadas e recebem tratamento diferenciado, ou seja, um tratamento especial pelo poder público<sup>3</sup>.

Nesse sentido, a justificativa do chefe do Poder Executivo afirma que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, as mulheres chegam a receber o equivalente a aproximadamente 76,5% dos rendimentos de um homem. Além disso, a ascensão funcional dos homens ocorre 30% mais rápido do que a das mulheres.

Assim, diante da notória disparidade entre a remuneração masculina e feminina, é que o Executivo Municipal busca aprovar essa política pública, a meu ver importante fator de inserção social das mulheres em atividades culturais, esportivas e de lazer.

---

<sup>2</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 23ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>3</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. Bahia: Juspoium, 2013. P. 395 -396.

## Departamento Jurídico - Dejur

### 1.4 - COMISSÕES

Assim, recomendamos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação que encaminhe os autos para a **Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, dos Direitos da Infância e Juventude, de Defesa dos Direitos da Mulher e do Idoso, e a Comissão de Mineração, Energia, Meio Ambiente, Trabalho, Indústria, Comércio e Economia**, nos termos, respectivamente, do art. 57, inciso XXIV, e do art. 55, inciso XVII, do Regimento Interno.

O quórum de deliberação é, a meu ver, de maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme a previsão expressa do art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino favoravelmente à continuidade de tramitação, por entender que se acha de acordo com a legislação que rege a matéria. Após aprovação do parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, também deverá emitir parecer sobre o projeto de lei a **Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, dos Direitos da Infância e Juventude, de Defesa dos Direitos da Mulher e do Idoso, e a Comissão de Mineração, Energia, Meio Ambiente, Trabalho, Indústria, Comércio e Economia**, nos termos, respectivamente, do art. 52, inciso VIII, e do art. 53, inciso VIII, do Regimento Interno.

O quórum de deliberação é, a meu ver, de maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme a previsão expressa do art. 219 do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 3 de agosto de 2023.

**Carla da Silva Lobo**  
**Advogada da Câmara Municipal de Marabá**